

Acórdão: 15.278/01/1.<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010104784-51  
Impugnante: Osvaldo Rezende  
Proc. Suj. Passivo: Rosinei Aparecido Duarte Zacarias/Outros  
Insc. Estadual: PR 651/0686  
PTA/AI: 01.000138443-67  
Origem: AF/S.S. do Paraíso  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**EXPORTAÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ.**  
Descaracterização da não incidência do ICMS em operação de remessa de café a empresa comercial exportadora, face à constatação de que a mercadoria fora submetida a processo de rebeneficiamento, contrariando o disposto no § 2.º, do art. 5.º, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

**Motivos da autuação:**

Descaracterização da não incidência do ICMS em operação de remessa de café a empresa comercial exportadora (Cargill Agrícola S/A), face à constatação das seguintes irregularidades:

1. a mercadoria enviada pelo produtor rural diverge daquela efetivamente exportada, conforme confronto entre o Registro de Exportação/Despacho de Exportação e a nota fiscal de produtor;
2. a mesma divergência é observada pelo confronto da nota fiscal de exportação com a nota fiscal de produtor, onde a mercadoria é descrita como “café verde” e “café beneficiado tipo 6 – bebida dura”, respectivamente;
3. Café exportado por contribuinte distinto daquele indicado como destinatário da mercadoria;
4. Foram apresentados dois memorandos de exportação distintos para a mesma operação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 18/46), por intermédio de procuradores regularmente constituídos, requerendo o cancelamento das exigências fiscais.

O Fisco, em manifestação de fls. 65/77, refuta as alegações da defesa, e solicita a manutenção integral do feito fiscal.

### ***DECISÃO***

#### **Preliminar:**

O Impugnante argüi a nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de ofensa ao princípio da legalidade, entendendo que as provas carreadas pelo Fisco são precárias, aduzindo que com a utilização do princípio da verdade material sua assertiva seria confirmada.

Observando-se o Auto de Infração, verifica-se que este foi lavrado seguindo todas as diretrizes impostas pelos artigos 57 e 58, da CLTA/MG, contendo a descrição clara e precisa do fato que motivou a exigência fiscal, citação expressa dos dispositivos legais infringidos, a penalidade aplicada, além da indicação correta do sujeito passivo.

Quanto ao princípio da verdade material, este é utilizado na análise do mérito do feito fiscal, considerando-se as provas carreadas aos autos pelas partes.

Assim, rejeita-se a preliminar argüida pelo Impugnante.

#### **Mérito:**

A autuação versa sobre a descaracterização da não incidência do ICMS em operação de remessa de café a empresas comerciais exportadoras, face às irregularidades acima narradas.

As planilhas abaixo trazem o resumo de todos os dados e documentos em que se ampara o feito fiscal, facilitando a compreensão da lide ora em análise:

#### **Nota fiscal de remessa (Autuada):**

Número	Data	Mercadoria	Destinatário	Quantidade
546.514	12/11/97	Café beneficiado tipo 6 beb. Dura	Cargill Agrícola S/A – Leme (SP)	200 sacas

#### **Memorandos de Exportação:**

Emitente	Data	NF Remetente	NF exportação
Cargill Agrícola S/A – Leme (SP)	20/12/97	546.514	003.778
Cia. Cacique de Café Solúvel – Londerina (PR)	26/01/98	002.649	003.778

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Nota Fiscal de Exportação:**

Número	Data	Emitente	Mercadoria	Quantidade
003.778	26/11/97	Cia. Cacique de Café Solúvel – Londrina (PR)	Café verde	2.700 sacas

**Despacho de Exportação:**

Número	Exportador	Mercadoria	Quantidade
1970756369/9	Cia Cacique de Café Solúvel – Londrina (PR)	Café em grão arábica COB 4/5 bebida dura-riada bica corrida	2.700 Sacas

**Bill Of Lading:**

Número	Exportador	Data	Quantidade
M0MUZE5709ZEB010	Cia Cacique de Café Solúvel – Santos (SP)	12/12/97	2.700 Sacas

Da análise das planilhas, percebe-se o que se segue:

1. Na nota fiscal de remessa, a descrição da mercadoria era **“café beneficiado tipo 6 bebida dura”**, enquanto que na nota fiscal de exportação consta a classificação **“café verde”** e no Despacho de Exportação consta outra classificação, qual seja, **“Café em grão arábica COB 4/5 bebida dura-riada bica corrida”**, demonstrando que o café originalmente remetido foi submetido a processo de rebeneficiamento;
2. Para a mesma operação foram apresentados dois memorandos de exportação distintos: o primeiro emitido pela destinatária original (Cargill Agrícola S/A), o segundo pela empresa Cia. Cacique de Café Solúvel, estabelecida em Leme (SP). Tal fato se deve ao repasse do café, através da nota fiscal de n.º 002.649, emitida pela “Cargill”, à segunda empresa acima mencionada, quem efetivamente exportou o café, conforme nota fiscal de n.º 003.778;
3. Além disto, no Conhecimento de Embarque (Bill Of Lading), consta como exportador o estabelecimento da empresa Cia Cacique de Café Solúvel, localizado em Santos (SP), estabelecimento distinto daquele de Londrina (PR).

Tais fatos demonstram, inequivocamente, as irregularidades narradas pelo Fisco no Auto de Infração.

Vê-se, portanto, que a mercadoria descrita na nota fiscal de produtor difere totalmente daquela efetivamente exportada, não por uma simples questão de nomenclatura, como alega o Impugnante, mas por ter sido submetida a processo de industrialização.

A constatação do rebeneficiamento do café antes de sua exportação, descaracteriza a não incidência do ICMS na operação praticada pelo Produtor Autuado, nos termos do § 2.º, do art. 5.º, do RICMS/96:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 5º - O imposto não incide sobre:

(...)

III - a operação, a partir de 16 de setembro de 1996, que destine ao exterior mercadoria, inclusive produtos primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviços para o exterior;

(...)

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso III alcança:

1) a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto nos artigos 259 a 270 do Anexo IX, a:

(...)

1.2) empresa comercial exportadora, inclusive “trading company”;

(...)

§ 2º - O disposto no item 1 do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.” (g.n.)

O fato da nota fiscal de produtor ter sido emitida pela Repartição Fazendária não exime o autuado da responsabilidade pelas informações nela contidas. É que a concessão da nota fiscal de produtor obedece a prescrições legais, sendo uma delas o requerimento escrito do solicitante contendo os dados gerais da transação, tais como qualificação do remetente, destinatário, tipo de operação, descrição da mercadoria, incidência ou não do imposto, etc., sendo que esta é emitida nos termos em que requerida.

Noutro enfoque, há de se destacar que o destinatário da mercadoria remetida com o fim específico de exportação, deve necessariamente, exportá-la, não podendo em qualquer hipótese transferir a mercadoria a terceiros, sob pena de ver descaracterizada a não incidência do imposto.

Ressalte-se que o art. 6.º, do Decreto-Lei n.º 1.248/72 não alcança o ICMS, e que o art. 7.º, § 1.º, da Lei 6763/75, ao contrário do alegado pelo Impugnante, não ampara o procedimento adotado.

Outras argumentações do Impugnante são plenamente refutadas na manifestação fiscal de fls. 65/77, sendo considerada parte integrante da presente decisão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, afigura-se correta a descaracterização da não incidência do ICMS nas operações praticadas pelo produtor mineiro, sendo, pois, legítimas as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 17/10/01**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**José Eymard Costa**  
**Relator**

LG